

LEI Nº 1.758/2023



**PROMOVE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 050/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica criado o artigo 22-A na Lei Municipal nº 50/1997, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 22-A. A notificação do lançamento do imposto ao sujeito passivo será realizada da seguinte maneira:

I - envio físico ou disponibilização na internet da guia de pagamento, hipótese em que será informado ao sujeito passivo o prazo final para impugnação da exigência fiscal, na forma da lei;

II - publicação de edital no diário oficial utilizado pelo Município de Sapezal, quando impossibilitada a notificação na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo no mesmo carnê, a notificação do lançamento da mencionada taxa ocorrerá na forma deste artigo."

**Art. 2º** Fica alterado o § 1º e criado o § 3º, ambos do artigo 23 da Lei Municipal nº 50/1997, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

...

§ 1º A isenção de que trata o inciso IV do caput deste artigo dependerá de requerimento em que o interessado deverá comprovar:

I - não possuir outro imóvel neste Município;

II - utilizar o imóvel como sua residência;

III - seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 03 (três) salários mínimos.

...

§ 3º Deferida a isenção, o requerimento previsto no § 1º deste artigo deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos, oportunidade em que o interessado demonstrará a manutenção dos requisitos autorizadores da isenção, sob pena de não ocorrência desta." (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 188-A da Lei Municipal nº 50/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188-A. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar meios extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, independente de sua natureza.

§ 1º As medidas de cobrança de dívida ativa observará a seguinte ordem:

I - inscrição nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito;

II - protesto extrajudicial no cartório competente; e

III - Execução judicial.

§ 2º As despesas decorrentes das cobranças tratadas neste artigo serão custeadas pelo devedor, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A exclusão dos devedores dos cadastros mencionados no inciso I do Parágrafo Primeiro deste artigo e o fornecimento da carta de anuência serão providenciadas após o pagamento total do débito ou o seu integral parcelamento, quitadas, em todos os casos, as verbas acessórias do débito previstas em lei.

§ 4º O descumprimento do parcelamento do débito, nos termos da lei, possibilitará a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa.

§ 5º Será observado pelo Poder Executivo, prazo mínimo de 12 (doze) meses para a realização do protesto extrajudicial, contados este a partir da inscrição no cadastro de inadimplentes." (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/MT, 22 de dezembro de 2023.

VALCIR CASAGRANDE  
Prefeito Municipal de Sapezal - MT

Download do documento